



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDDH/CEDP e CCJ.
 Em, 24 / 10 / 01. PROJETO DE LEI N.º _____ (Deputada Lucia Carvalho)

PL 2390 /2001

L I D O

n 23 / 10 / 01

Assessoria de Plenário

Itamar Pinheiro Lima
 Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre garantia dos direitos dos detentos à visita íntima, à educação e orientação sexual no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º São garantidos aos detentos cujas penas são cumpridas no âmbito do sistema carcerário do Distrito Federal os direitos à visita íntima de seus cônjuges ou companheiros e à educação e orientação sexuais, nos moldes dos princípios norteadores trazidos pela Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo Único. Afim de proporcionar o fiel cumprimento dos objetivos deste artigo, deverão ser garantidos os locais e as condições adequados, resguardando o direito à privacidade do casal após adotadas as medidas de segurança pertinentes.

Art. 2º A educação e orientação sexuais serão efetivadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, por meio de dotações orçamentárias próprias, fazendo realizar palestras educativas, com a regularidade necessária ao fito de disponibilizar à totalidade dos detentos no Distrito Federal aquele conteúdo específico.

Art. 3º A Secretaria de Saúde do Distrito Federal garantirá o fornecimento dos preservativos necessários à visitação de que trata a presente lei, bem como de dispositivos contraceptivos, necessários à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e de natalidade indesejada.

Art. 4º As atividades a serem desenvolvidas podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, com o objetivo de proporcionar profissionais capacitados, didática aprimorada, equipamentos e materiais adequados, assim como as demais condições necessárias ao atingimento dos propósitos desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

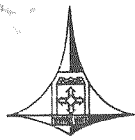
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 2390/01
 Es. n.º 02 Paulo

O principal objetivo da execução penal é proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Em virtude de tal objetivo a lei estipulou como dever do Estado a assistência aos detentos, objetivando não só prevenir o crime mas também orientar o seu retorno à convivência em sociedade. A assistência deverá ser material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO

No tocante ao presente projeto é importante salientar, principalmente, o objetivo de atendimento à assistência à saúde e a educacional, onde a necessária orientação sexual seria disseminada entre os detentos com o objetivo de prevenção de doenças e planejamento familiar.

Vale lembrar que a educação sexual é objeto fundamental na educação da sociedade de hoje e o detento faz parte dessa sociedade, ainda que confinado a uma realidade diferente, a qual certamente mostra-se ainda mais carecedora de informações e cuidados para sua devida reintegração social. Nesse mesmo diapasão cumpre salientar a existência da Lei 1575, de 22 de julho de 1997, a qual dispõe “sobre a introdução da educação sexual como conteúdo obrigatório das matérias e atividades curriculares do primeiro e segundo graus dos estabelecimentos de ensino do Distrito Federal”, de autoria desta Deputada em conjunto com o então Deputado Antônio José – Cafu.

O relacionamento íntimo entre uma pessoa e seu cônjuge ou companheiro mostra-se de vital importância para qualquer ser humano, ainda mais para esses que se manterão distantes de suas vidas cotidianas por bom trecho de suas vidas, resguardando, assim, parte da fonte da necessária devolução dessas pessoas ao convívio social, pois tal contato resguardará, ao mínimo, uma parcela de sua vida privada.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária editou a Resolução nº 1, de 30 de março de 1999, recomendou aos Departamentos Penitenciários Estaduais e órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos, de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais.

A Lei 7.210/84, de execuções penais, determina que a assistência à saúde do preso e do internado terá caráter não somente curativo, mas também preventivo, compreendendo o atendimento médico, farmacêutico e odontológico daqueles. Da mesma forma a assistência a educação, onde restará compreendida a instrução escolar e a formação profissional dos detentos. Ademais, valendo ressaltar, que restou autorizada a efetivação de convênios com entidades públicas ou particulares nesse tocante.

Na mesma linha, outro objetivo que compõe a supracitada lei de execuções penais é a assistência social tendo por objetivo amparar o preso e prepará-lo para o retorno à liberdade. Desse modo, se a orientação sexual é um contexto de vital importância nos dias atuais para a sociedade como um todo, também o é para essa parcela muitas vezes esquecida. Vale lembrar que atualmente o contingente de presos existente no Distrito Federal soma 4.753 pessoas, ou seja, essa é a parcela da sociedade a ser abraçada pelo presente projeto.

Desse modo, buscamos o apoio dos ilustres pares desta Augusta Casa no sentido de apoiar a presente proposta como medida objetivadora da melhoria na qualidade de vida, na orientação e devolução das devidas condições para a harmônica integração social dos detentos.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2001


LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital-PT

